

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº :13896-000293/93-85
RECURSO Nº :109.392
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE :INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE :17 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº :108-05.823

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRPJ, CSL, IRF, FINSOCIAL/FATURAMENTO E PIS/FATURAMENTO - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz de exigência do IPI, na parte em que considerou improcedente a acusação fiscal de saídas de produtos do estabelecimento sem emissão das notas fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13896-000293/93-85
ACÓRDÃO Nº 108-05.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Gal

RELATÓRIO

INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 54.991.591/0001-35, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da DRF em Osasco (SP), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 112/113, 117/118, 121/122, 126/127 e 131/132.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e demais exigências reflexas (IRF, CSL, FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO), dos exercícios de 1990 a 1992, referente aos períodos de 1989 a 1991, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados, no processo nº 13896-000294/93-48, no qual, através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no referido período, apuraram-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 101/103:

“[...] Do confronto entre os demonstrativos referidos no item 1.3. retro, apurei diferenças entre as quantidades de insumos registrados efetivamente consumidos e as quantidades de insumos consumidos na produção registrada pelo estabelecimento, resultando, o fato, em produção não registrada de RESINA DE POLIESTER, o que caracteriza saídas do citado produto do estabelecimento sem emissão das notas fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem lançamento, escrituração, declaração e recolhimento dos tributos devidos. [...]”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13896-000293/93-85
ACÓRDÃO Nº 108-05.823

Como corolário da autuação na área do IPI, referidas vendas de produtos acabados consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos, pelo que também foram lavrados contra a contribuinte os autos de infração em causa.

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou, em 22/11/93, com as impugnações de fls. 137/350, nas quais reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI.

Às fls. 383/389, foi juntada cópia da decisão singular relativa ao processo nº 13896-000294/93-48, correspondente ao IPI, na qual se baseou a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fls. 390/391), cujo julgado está assim ementado:

“DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas. A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IPI por falta de emissão de Nota Fiscal é de ser aplicada no processo decorrente para exigência de: IR, PIS/FATURAMENTO, Finsocial Faturamento, Contribuição Social e Imposto de Renda Fonte.”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 22/08/94 (Ar às fls. 393) e, ainda irresignada, interpôs, em 21/09/94, os recursos voluntários de fls. 394/428, pelos quais requereu o sobrestamento da apreciação deste, até que o E. Segundo Conselho de Contribuintes proferisse decisão final nos autos do processo nº 13896-000294/93-48, relativo ao IPI. Apontou ainda a recorrente diversas inconstitucionalidades nas exigências das contribuições sociais (CSL, FINSOCIAL/Faturamento e PIS/Faturamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13896-000293/93-85
ACÓRDÃO Nº 108-05.823

Consta, ainda, às fls. 430/438 dos autos, cópia do Acórdão nº 201-72.293, de 08/12/98, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerou improcedente a exigência do IPI exatamente no que respeita à matéria (auditoria de produção) que gerou as presentes exigências reflexas, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Os levantamentos quantitativos feitos para estabelecer a coerência entre o consumo dos insumos e a produção registrada, elaborada a partir desses insumos, deve conhecer todos os fatores da produção, sem descuidar da confirmação dos índices de perdas indicados pelo contribuinte, a fim de que o lançamento não perca o seu pressuposto de certeza. [...]”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13896-000293/93-85
ACÓRDÃO Nº 108-05.823

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, na qual, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretam o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI) nos anos de 1989 a 1991, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13896-000294/93-48, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos.

Assim, a matéria tributável destes autos é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: saídas de produtos da linha de industrialização/comercialização da empresa, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-72.293, de 08/12/98, por unanimidade de votos, no particular (auditoria de produção), julgou improcedente a exigência fiscal, nos autos do precitado processo relativo ao IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13896-000293/93-85
ACÓRDÃO Nº 108-05.823

É cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que o Colegiado do E. Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados (referente à auditoria de produção) procedia, como faz certo o Acórdão nº 201-72.293, de 08 de dezembro de 1998.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, DOU provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999.



MANOEL ANTONO GADELHA DIAS - RELATOR